



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720013/2011-78
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.899 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração - Contribuições previdenciárias
Recorrente SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA (SUAM)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2007

ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 3.577/59.

A entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal.

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PERANTE O INSS.

Tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ n° 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

AUTUAÇÃO. LEI 12.101/09. ATO CANCELATÓRIO.

A presente autuação foi lavrada na vigência da Lei 12.101/09, que alterou o procedimento de fiscalização dispensando do procedimento prévio de Ato Cancelatório. Aplicação do artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional.

NECESSIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ARROLAR O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 12.101/09.

Reconhecendo-se que a entidade estava acobertada pelo direito adquirido do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, deveria o Fisco, no presente lançamento, ter enumerado as razões pelas quais teriam sido descumpridos os requisitos previstos no 29 da Lei 12.101/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidas as Conselheiras

Bernadete de Oliveira Barros e Luciana de Souza Espindola Reis, que votaram em anular o lançamento pela existência de vício no procedimento. Sustentação: Thalisson Campos. OAB: 31.652/DF.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior, Luciana de Souza Espindola Reis e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o lançamento das contribuições previdenciárias sob as seguintes rubricas:

AI DEBCAD nº 37.310.264-0: referente a contribuições cargo da empresa sobre os valores pagos a segurados e contribuintes individuais e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados;

AI DEBCAD nº 37.310.265-8: referente a contribuições a cargo de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais, não descontadas pela empresa;

AI DEBCAD nº 37.310.266-6: referente a contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos: FNDE, INCRA, SEBRAE SESC;

AI DEBCAD nº 37.310.267-4: apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

AI DEBCAD nº 37.310.268-2: deixar a empresa de preparar folha de pagamento FP das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

AI DEBCAD nº 37.310.269-0: deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições;

AI DEBCAD nº 37.310.270-4: deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91;

AI DEBCAD nº 37.310.271-2: deixar a empresa de inscrever segurado empregado;

AI DEBCAD nº 37.310.272-0: deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Diante dessas autuações, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando, basicamente, a isenção do pagamento das contribuições previdenciárias por se tratar de entidade de fins filantrópicos, nos termos do Decreto-Lei nº 1.572/77.

A 13ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos expedidos na impugnação, apenas em face dos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.310.264-0, 37.310.266-6, 37.310.267-4, não sendo, portanto, objeto de recurso os Autos de Infração DEBCAD nºs 37.310.268-2, 37.310.269-9, 37.310.270-4, 37.310.271-2, 37.310.272-0, por terem sido integralmente pagos no momento da apresentação da impugnação e AI DEBCAD nº 37.310.265-8, incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Na assentada de 22 de novembro de 2012 essa 1ª Turma determinou a conversão dos autos em diligência para:

i) seja intimada a entidade a fim de anexar aos autos todas as decisões judiciais referentes ao eventual reconhecimento do direito à isenção, incluindo cópia das referidas petições iniciais;

ii) esclareça o Fisco quais foram os pedidos de reconhecimento de isenção formulados pela recorrente e, havendo, traga as decisões de deferiram ou indeferiram tais pedidos;

iii) informe o Fisco se houve lavratura de Ato Cancelatório e, em havendo, anexe aos autos; e ao final, intime-se o sujeito passivo para se manifestar sobre as diligências realizadas pelo Fisco.

A recorrente anexou aos autos apenas o acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 114.742 e o Fisco, por sua, esclareceu que houve pedido de isenção indeferido em 15/05/1992, através do Ato 17.002.1/1992, inexistindo, portanto, Ato Cancelatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Inicialmente, importante registrar que são objetos do presente recurso os Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias da parte da empresa, terceiros e GFIP.

Sustenta a recorrente que detinha o título de utilidade pública, bem como o registro do Conselho Nacional de Assistência Social ambos na vigência da Lei nº 3.577/59, o que lhe garantiria a imunidade das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 3.577/59, a qual tratava da “isenção” “da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões”, assim regulava a matéria:

“Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.”

Segundo a citada Lei bastava que a entidade fosse reconhecida como de utilidade pública e os membros de suas diretorias não percebessem remuneração para que fosse desobrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, eis que permanecia a obrigação de recolher as contribuições da parte dos empregados.

O Decreto-Lei nº 1.572/77 de 1º de setembro de 1977, ao revogar a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, assim dispôs:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a

requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.”

Extrai-se desse diploma legal que as novas disposições acerca da obtenção da imunidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa) não prejudicariam aquelas entidades que até a data da sua publicação reunissem os seguintes requisitos: i) fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal; e ii) portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Segundo o relatório fiscal a 2ª CAJ analisando recurso da entidade em relação a indeferimento de pedidos de isenção feitos em 1992 e 1994, entendeu que não gozava da isenção.

A decisão recorrida transcreveu a íntegra da citada decisão, a qual entendeu que a entidade não gozava do direito adquirido ao reconhecimento da isenção. Transcrevo trecho do acórdão:

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- *As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísem:*

- *Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;*

- *Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;*

- *As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:*

- *de declaração de utilidade pública - de certificado provisório de “Entidade de Fins Filantrópicos “ expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.*

Como se percebe, após 01/09/1977 não foram possíveis novas concessões. A recorrente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 14/3/1980, fl. 59, e somente foi reconhecida como de utilidade pública federal em 2 de julho de 1981, fl. 60.

Contudo, em sede de recurso voluntário traz ementa do Tribunal Federal de Recursos em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº 114.742-RJ, no qual reconhece que a recorrente teria direito ao citado benefício. Com a diligência fiscal trouxe aos autos cópia integral do acórdão

Segundo o citado *decisum* foi considerado, a meu ver, que a entidade havia cumprido os requisitos da Lei 3.577/59, anteriores, portanto, ao Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, o qual determinava que fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, bem como portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado até 30/11/1977.

Em que pese a decisão recorrida ter defendido a tese de que o reconhecimento como entidade de fins filantrópicos só ocorreu em 1981, relativa a processo instaurado em 1980 - 1025.804/80, verifico que o despacho proferido naqueles autos, afirma que a entidade atendeu os requisitos do Decreto-Lei 1.572/77.

Às fl. 456 desses autos consta atestado de registro emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, o qual reconhece que a entidade achava-se registrada no órgão, em decorrência do processo n.º 250.285/76, deferido em 08/06/1977.

No que diz respeito ao reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública federal, foi anexado aos autos cópia do Diário Oficial de 03 de julho de 1981 às fl. 473 a 474 desses autos, no qual veicula o Decreto n.º 86.174, de 02 de julho de 1981, em que arrola o sujeito passivo, fazendo referência ao Processo MJ 29.767/76

O Ofício 177/2003, expedido pela Secretaria Nacional de Justiça às fls. 478 confirma que o processo acima, qual seja, de reconhecimento da entidade como de utilidade pública federal, foi instaurado em 10/06/1976 e deferido pelo Decreto supra.

O que se verifica é que a entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal:

CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDENCIA PATRONAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. SE A ENTIDADE REQUEREU O CERTIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ARQUIVOU OS PROCESSOS RESPECTIVOS, MAS VEIO TENDO DEFERIDO ANOS DEPOIS, QUANDO REVOGADA A MEDIDA, O SEU DIREITO AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA LEI RETROTRAEM A DATA DO REQUERIMENTO, INCLUSIVE O DA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 115510, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/10/1988, DJ 11-11-1988 PP-29311 EMENT VOL-01523-03 PP-00634)

Logo, tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ n.º 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

Segundo a informação fiscal produzida por ocasião da solicitação de diligência fica claro que nos cadastros da RFB de que a recorrente está caracterizada como “sem isenção”, razão pela qual, nesse momento não foi lavrado Ato Cancelatório.

Não tem razão a recorrente, a meu ver, quando alega improcedência do lançamento uma vez que não teria havido processo prévio de cancelamento da isenção. Isto,

porque a presente autuação foi lavrada na vigência da Lei 12.101/09, que alterou o procedimento de fiscalização dispensando do procedimento prévio de Ato Cancelatório.

Ainda que o lançamento possa fazer referência a fatos geradores anteriores, o artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional que *“Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas”*.

Não obstante, ainda que não haja processo prévio de cancelamento da isenção, o artigo 32 da Lei nº 12.101/09 obriga o Fisco a trazer no lançamento *“os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção”*, os quais não foram trazidos no caso concreto, já que o Fisco entendia que a entidade não gozava da isenção.

Assim, reconhecendo-se que a entidade estava acobertada pelo direito adquirido do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, deveria o Fisco, no presente lançamento, ter enumerado as razões pelas quais teriam sido descumpridos os requisitos previstos no 29 da Lei 12.101/09.

A demonstração da configuração da materialidade do tributo é fator decisivo e questão elementar para a efetiva constituição do crédito tributário, como prevê o artigo 142 do CTN. A ausência dessa atividade, sobretudo quanto à certeza da hipótese de incidência tributária, torna temerária a motivação do lançamento.

Consoante dispõe o art. 10, III, do Decreto nº 70.235 de 1972, a motivação constitui requisito de validade do auto de infração, sem o qual torna a autuação improcedente, diante da ausência da observância de requisito de validade.

No caso do ato administrativo de lançamento, o auto de infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. A sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento.

Logo, não tendo o Auto de Infração demonstrado o descumprimento os requisitos previstos no artigo 29 da Lei 12.101/09, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA